

PARECER PRÉVIO Nº 491/09

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, relativas ao exercício de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As Contas da Câmara Municipal de Brejões, concernentes ao exercício financeiro de 2008, do Gestor Sr. Paulo Cunha Andrade Sobrinho, ingressaram neste Tribunal, pelo atual gestor, o Sr. Murilo Antônio Cajaíba Mendonça, em 20/07/09, constituindo o processo n.º 09927/09, contudo fora do prazo legalmente estabelecido no art. 8º, da Resolução nº 1.060/05.

O acompanhamento da execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira e patrimonial, esteve a cargo da 06ª Inspeção Regional, sediada em Jequié, que notificou o gestor das falhas detectadas.

Os procedimentos cabíveis foram observados, após o ingresso das Contas na sede deste Tribunal. Novos exames técnicos foram realizados em relação às normas atinentes às contas públicas municipais, assim, abriu-se ao gestor uma nova oportunidade para esclarecer impropriedades e imperfeições existentes, apontadas nos Relatório Anual, Relatório Técnico e Pronunciamento Técnico, em consonância com o Edital de Convocação de nº 224/09, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2009.

Atendendo à diligência final, o gestor apresentou os esclarecimentos que julgou necessários, através do processo TCM n.º 15.37109, contudo, algumas justificativas não foram satisfatórias, sendo imprescindível a impugnação de algumas ressalvas e advertências, inclusive para os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 40, da Lei Complementar n.º 06/91:

- não houve comprovação de que as contas do Poder Legislativo estiveram em disponibilidade pública, pelo período de 60 (sessenta dias), como determina o art. 95, §2º da Constituição Estadual.

- devem ser observadas com rigor as normas estabelecidas nas Leis Federais nºs 4.320/64, 8.666/83 e as Normas e Resoluções desta Corte, havendo maior cuidado na elaboração e apresentação da documentação que integra a prestação de contas, sendo respeitados os prazos estabelecidos em lei.

DO ORÇAMENTO

cont. do P.P. nº 491/09

A Lei Orçamentária do Município nº 806/07, estimou a receita e fixou a despesa para R\$ 750.000,00. Foram contabilizadas alterações orçamentárias totalizando suplementações de R\$ 201.429,86 e anulações no mesmo valor.

A despesa e a receita, orçamentária e extra-orçamentária, apresentaram os seguintes valores:

Receita Orçamentária 725.732,92	Despesa Orçamentária 725.728,57
Receita Extra-Orçamentária 103.050,12	Despesa Extra-Orçamentária 103.054,47

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Despesa do Poder Legislativo

Foram obedecidos os limites impostos na Constituição Federal, em seu art. 29-A, de que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, no caso do Município de Brejões, que tem uma população de 12.677 habitantes, conforme os dados do IBGE de 2007, 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Total das despesas efetivamente pagas pela Câmara	R\$ 725.728,57
8% da Receita tributária e transferências no exercício de 2007	R\$ 791.741,37
Receita Tributária e Transferências no exercício de 2007	R\$ 9.896.767,13
Despesa não paga	R\$ 0,00

Despesa com Folha de Pagamento

Foi observado o § 1º do artigo 29-A, de que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores:

Total das despesas com folhas de pagamento efetivamente pagas pela Câmara	R\$ 346.823,04
Valor fixado no Orçamento para despesa do Legislativo	R\$ 750.000,00
Valor do duodécimo	R\$ 725.732,92
Percentual aplicado com folhas de pagamento	46,24%

cont. do P.P. nº 491/09

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos à Edilidade, no exercício sob exame, totalizaram R\$ 305.208,00, que obedeceram o limite prescrito no art. 29, inciso VII, da Constituição da República, de 5% da receita efetivamente realizada, para cálculo da remuneração dos Edis, a Lei Municipal nº 746/04, como também o inciso VI, “b”, do art. 29, de que o subsídio máximo dos Vereadores, em municípios de dez mil e um até cinquenta mil habitantes, corresponderá a 30% do subsídio do Deputado Estadual.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório subscrito de Controle Interno foi insuficiente não conseguindo abordar de forma analítica e sistemática as ações, assim como, os resultados de todas as atividades de controle, exercidos pela Administração como é recomendado no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e o art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual e art. 1º, da Resolução TCM n.º 1.120/05.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

O percentual gasto com despesa de pessoal do Legislativo de **2,67%**, no total de R\$ 451.445,19, não ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar n.º 101/00, ou seja, de 6% da *receita corrente líquida* do Município, que importou em R\$ 16.936.379,50.

Houve obediência ao disposto no art. 21, da Lei Complementar n.º 101/00, não ocorrendo aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias finais do mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20.

Restos a Pagar

Os balancetes evidenciaram a inexistência de restos a pagar, em respeito ao disciplinado no art. 42, da Lei Complementar n.º 101/2000.

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Não foram encaminhados os relatórios de Gestão Fiscal correspondentes ao 2º e 3º quadrimestres, em descumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução



cont. do P.P. nº 491/09

TCM nº 1.065/05, e ao quanto estabelecido no art. 52 e § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00. Entretanto, quanto à publicação do Relatório Fiscal do 3.º quadrimestre, deve a CCE lavrar Termo de Ocorrência para que o Gestor da Câmara de Brejões, responsável pela publicação, possa responder e encaminhar os documentos necessários.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

LRF – Net – Resolução TCM Nº 1065/05

De acordo com o Sistema LRF-Net, constatou-se o descumprimento, em função do atraso do 1º semestre, do artigo 3º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao TCM, dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

SICOB – Resolução TCM nº 1.123/05

Devem ser respeitados os prazos de encaminhamento dos demonstrativos dos processos licitatórios, homologados, incluídos as dispensas e inexigibilidades, relativas a obras e serviços de engenharia, bem como os de obras públicas e serviços de engenharia em execução exigidos na Resolução TCM nº 1.123/05.

SAPPE – Resolução TCM Nº 1.253/07

O SAPPE, Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais, registrou atraso nas informações exigidas no art. 1.º, da Resolução TCM nº 1.253/07.

SIP – Resolução TCM Nº 1.254/07

De acordo com as informações do SIP, a Câmara Municipal não encaminhou os demonstrativos das despesas com publicidade, em desatenção ao Parecer Normativo TCM nº 11, de 26 de outubro de 2005, e art. 2.º, da Resolução TCM nº 1.254/07;

cont. do P.P. nº 491/09

Em face das considerações feitas, cumpridas que foram as disposições da Resolução nº 1.060/05,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, relativas ao exercício financeiro de **2008**, constantes do processo TCM-9927/09, com respaldo no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.º 006/91, liberando-se a responsabilidade do gestor, Sr. **Paulo Cunha Andrade Sobrinho**, consoante o art. 42, da citada Lei Complementar, após o cumprimento deste decisório e a adoção de providências tendentes à correção das impropriedades aqui detectadas.

Em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal, somos pela emissão de DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos termos do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução n.º 627/02, aplicando ao gestor multa de R\$ 10.173,60 (dez mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, imputando-lhe, também, com base no art. 71, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** de R\$ 900,00 (novecentos reais), por motivo das ressalvas mencionadas, quantias estas que devem ser quitadas no prazo e condições estabelecidos nos arts. 72 e segs. da mesma Lei.

Ciência do presente pronunciamento à CCE, para que, juntamente com a Inspeção Regional, adote as providências pertinentes ao acompanhamento do quanto aqui determinado e cópia ao Prefeito Municipal, para adoção das medidas adequadas ao fiel cumprimento desta decisão.

Determinação à CCE:

Quanto à publicação do Relatório Fiscal do 3.º quadrimestre, deve a CCE lavrar Termo de Ocorrência para que o Gestor da Câmara de Brejões, responsável pela publicação, possa responder e encaminhar os documentos necessários.

Deve o Senhor Prefeito, se necessário, promover a inscrição dos débitos na contabilidade municipal, cobrando-os judicialmente, atentando para o quanto estabelecido no art. 76, da Lei Complementar n.º 006/91, uma vez que as decisões desta Corte de Contas têm eficácia de título executivo, consoante o



cont. do P.P. nº 491/09

art. 91, § 1º, da Carta Estadual e art. 71, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esclareça-se que os egrégios TSE e STF têm decidido que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais compete ao respectivo Tribunal de Contas. Desta sorte, tem o presente a denominação de Parecer Prévio tão somente em face de disposição da Carta Baiana, ainda não adaptada. Prevalece, entretanto, para todos os efeitos, o entendimento do STF, contido inclusive na ADI 849/MT, de 23/09/99.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 24 de novembro de 2009.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Relator

Dag